

Processo n.º 219/2011

Data do acórdão: 2011-04-28

(Recurso penal)

Assuntos:

- tráfico de estupefacientes
- medida da pena

S U M Á R I O

São muito elevadas as exigências da prevenção do crime de tráfico de droga, especialmente quando praticado por pessoa estrangeira e com grande quantidade de substâncias estupefacientes.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 219/2011

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Em 25 de Fevereiro de 2011, foi proferido acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.º CR2-10-0117-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, por força do qual o arguido A, aí já melhor identificado, ficou condenado como autor material de um crime consumado de tráfico ilícito de estupefacientes, p. e p. pelo art.º 8.º, n.º 1, da Lei n.º 17/2009, de 10 de Agosto, na pena de 8 (oito) anos de prisão (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 186 a 193v dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio o arguido recorrer para esta Segunda Instância, para rogar a diminuição da pena (cfr. a motivação de recurso de fls. 214 a 218 dos autos).

Ao recurso respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta de fls. 227 a 229).

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 241 a 241v), pugnando também pela improcedência do recurso.

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento.

Cumprido, pois, decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁCTICA

Como ponto de partida para o trabalho, é de lembrar aqui todo o acervo dos factos já dados como provados pelo Tribunal *a quo*, e descritos na Parte II do texto do acórdão recorrido, que se dão por aqui integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, de acordo com os quais o arguido, sendo uma pessoa estrangeira, apanhou um avião para chegar a Macau, levando consigo (no interior do seu corpo) um total de 150,67 (8,58+142,09) gramas líquidos de Heroína, o que veio descoberto pela Polícia Judiciária de Macau, tendo o arguido, um agricultor com cerca de novecentas patacas de rendimento mensal, com ensino secundário e com a esposa e quatro filhos a seu cargo e sem antecedentes criminais em Macau, confessado de modo integral e sem reservas os factos, e mostrado sincero arrependimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido ora recorrente assaca ao Tribunal recorrido a violação do art.º 65.º do Código Penal de Macau (CP), por a pena a ele aplicada se mostrar excessiva.

Entretanto, para este Tribunal *ad quem*, mesmo que o arguido tenha demonstrado sincero arrependimento, não tenha antecedentes criminais, e tenha condições sócio-económicas modestas, estas circunstâncias, por si só ou em conjunto, não têm a virtude de fazer baixar a pena de prisão achada pelo Tribunal recorrido, uma vez que são muito elevadas as exigências da prevenção do crime de tráfico de droga, especialmente quando praticado por pessoa estrangeira e com grande quantidade de substâncias estupefacientes. Aliás, *in casu*, é até elevada a ilicitude dos factos por ele praticados, reflectida na grande quantidade de Heroína, tida consabidamente como “droga rainha”, por ele transportada para Macau.

Há-de improceder, pois, o recurso.

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, **acordam em negar provimento ao recurso.**

Custas pelo arguido, com três UC de taxa de justiça, e com mil e quatrocentas patacas de honorários ao seu Exm.º Defensor Oficioso, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 28 de Abril de 2011.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)

(Vencido, pois que atenta a moldura penal para o crime de “tráfico de estupefacientes” – 3 a 15 anos de prisão, art. 8º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 – ponderando na quantidade de estupefacientes em questão e na conduta processual do arguido – que confessou integralmente e sem reservas os factos, demonstrando arrependimento – excessiva nos parece a pena de 8 anos de prisão, que, a meu ver, podia ser reduzida para outra a rondar os 7 anos de prisão).